

PARECER JURÍDICO Nº 118/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 053/2025

SÚMULA: “DIVULGAÇÃO PÚBLICA E ATUALIZADA DA LISTA DE ESPERA PARA CIRURGIAS ELETIVAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADORES REGINALDO LUIZ DA SILVA E LEONICE KLAUS DOS SANTOS

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 053/2025 de 08 de setembro de 2025, de autoria dos Vereadores Reginaldo Luiz da Silva e Leonice Klaus dos Santos, que propõe a divulgação pública e atualizada da lista de espera para cirurgias eletivas de média e alta complexidade no Município, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

*“(...) CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Alta Floresta - MT, o Sistema Municipal de Transparência Ativa nas Fila de Espera para Cirurgias Eletivas do SUS, com o objetivo de garantir à população acesso contínuo, atualizado e digital às informações relacionadas a procedimentos cirúrgicos não emergenciais.

Art. 2º O sistema será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e deve observar os princípios da publicidade, legalidade, eficiência, dignidade da pessoa humana, equidade e controle social.

Parágrafo único. - A Secretaria Municipal de Saúde designará servidor equipe responsável pela alimentação e atualização das informações.”

**CAPÍTULO II
DA PUBLICAÇÃO DAS LISTAS DE ESPERA**

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter publicamente disponíveis as listas de espera das cirurgias eletivas, contendo, no mínimo:

I - Iniciais do nome do paciente, com 4 últimos dígitos do CPF ou do Cartão SUS;

II - número de protocolo de inscrição ou código identificador anônimo;

III - tipo de cirurgia solicitada;

IV - data de solicitação ou inclusão na fila;

V - unidade de referência e especialidade médica;

VI - status do paciente na fila (aguardando exames, aguardando agendamento, agendado, pré-operatório, etc.);

VII - critérios de priorização adotados, inclusive casos de risco e comorbidade; e

VIII - posição cronológica e clínica na fila.

§1º É vedada a divulgação de qualquer dado pessoal sensível que possa identificar diretamente o paciente.

§2º A lista deverá ser atualizada em tempo real ou, no máximo, semanalmente, com data da última atualização.

CAPÍTULO III

DO ACESSO E ACOMPANHAMENTO PELO PACIENTE

Art. 4º O paciente poderá consultar sua posição na fila por meio de:

I – portal da transparência municipal;

II – aplicativo municipal de saúde, se existente; e

III – canal de SMS, WhatsApp ou e-mail previamente informado; e

IV – atendimento nas Unidades de Saúde com acesso assinado.

§1º O sistema deve permitir o cadastro para notificação automática por e-mail ou SMS sempre que houver alteração de status.

§2º Será disponibilizado tutorial online e impresso sobre como acessar a fila de forma segura e fácil.

CAPÍTULO IV

DAS CIRURGIAS ABRANGIDAS

Art. 5º Esta Lei abrange, mas não se limita, às seguintes cirurgias eletivas:

I – cirurgia bariátrica;

II – artroplastias joelho, quadril, ombro;

III – cirurgias cardíacas eletivas;

IV – cirurgias oftalmológicas (catarata, retina);

V – ginecológicas (histerectomia, endometriose, etc);

VI – cirurgias ortopédicas de coluna e membros; e

VII – urológicas e outras de alta complexidade.

Parágrafo único. Outras cirurgias poderão ser incluídas por ato da Secretaria de Saúde, mediante demanda e relevância pública.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Fica garantido o acesso à lista de espera por:

I – conselhos municipais de Saúde;

II – ministério Público e Defensoria Pública; e

III – cidadãos interessados, mediante consulta pública.

Art. 7º Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncia ou sugestão por meio da Ouvidoria Municipal, com resposta no prazo máximo de 15 dias úteis.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTOS

Art. 8º O não cumprimento da presente Lei por parte dos gestores públicos poderá acarretar:

- I - responsabilização administrativa nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992);
- II - comunicação ao Ministério Público para apuração de responsabilidade; e
- III - abertura de procedimento no Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Recomenda-se ao Poder Executivo que, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, adote as providências necessárias à sua regulamentação, a fim de assegurar sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...)”

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade trazer a publicidade e transparência aos cidadãos de Alta Floresta acerca da fila de espera para cirurgias eletivas de média e alta complexidade, pelo SUS (sistema único de saúde).

Na Justificativa assevera a necessidade de implementação do Sistema Municipal de Transparência ativa, a fim de que se tenham informações claras e atualizadas sobre a lista de espera, limitando-se, no entanto, a proteção de dados, conforme preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados.

Fundamenta ainda, que o referido sistema servirá para diminuir desigualdades e garantir um tratamento isonômico entre os usuários do SUS, cumprindo efetivamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e controle social.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

No Projeto de Lei apresentado, os autores propõem a regulamentação de Sistema Municipal de Transparência para dar efetividade a publicidade de lista de espera na realização de cirurgias eletivas e de alta complexidade.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I	- legislar	sobre assuntos	de	interesse local;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela

exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Por todo exposto, percebe-se que o Projeto de Lei tem por objetivo trazer publicidade da lista e fila de espera de pacientes usuários do SUS que necessitam realizar cirurgias eletivas de alta complexidade, a fim de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Demais disso, no artigo 3º do Projeto de Lei, seu inciso I, menciona o cartão SUS como possibilidade de identificar o paciente.

Pois bem, recentemente foi publicado pelo Ministério da Saúde, a emissão do cartão SUS com base no CPF, eis que o CPF substituirá o numero do cartão SUS.

Dessa maneira, a fim de proteger os dados do paciente, o projeto de Lei tem ressalva quanto a este ponto, tão somente para suprimir essa sugestão, para retirar o cartão SUS como possibilidade de identificar o paciente.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica opina FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 053/2025.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 053/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

A este ponto, a ressalva será exclusivamente quanto ao inciso I, do art. 3º, quanto à utilização do cartão SUS para identificação do paciente, isso porque, será substituído pelo número do CPF.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 29 de setembro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Assistente Jurídica